



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15821/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas - exercício de 2012 – Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Prefeito Municipal)

Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário Municipal das Finanças)

Walber Santiago Colaço (ex-Secretário Municipal da Educação)

Representantes: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3.521)

Stanley Marx Donato Tenório Eduardo (OAB/PB 12.660)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Apuração de renúncia fiscal sem amparo legal e pagamento sem entrega do produto adquirido. Procedência dos fatos. Aplicação de multa. Imputação de débito ao responsável. Indicação de omissão de receita tributária. Necessidade de comprovação de recolhimento aos cofres públicos dos valores apontados. Assinação de prazo. Irresignação interposta. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais parcialmente acatadas para modificação da decisão. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01749/16

RELATÓRIO

No presente processo, foi examinada a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e de pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a efetiva aquisição do objeto contratado.

Ultrapassada toda a instrução inicial, em sessão realizada no dia 20/10/2015, os membros desta colenda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 03356/15, por meio da qual decidiram, dentre outras deliberações:

D) JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15821/12

II) APLICAR MULTAS individuais, no valor de **R\$7.882,17**, aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93;

III) IMPUTAR DÉBITO no valor de **R\$8.859,06** ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao erário;

IV) ASSINAR PRAZO de **30 (trinta) dias** para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, encaminhasse a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU;

V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis;

VI) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas; e

VII) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Insatisfeitos com a decisão que lhes foi desfavorável, os Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO interpuseram Recurso de Reconsideração almejando modificar o *decisum*. Depois de examinadas as razões recursais, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 11110/11121), concluindo pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em pronunciamento de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 11123/11125), opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, com manutenção dos termos do Acórdão recorrido.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15821/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

No que diz respeito ao prazo para manejo da irresignação, este é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi republicada no dia 24/11/2015. Tendo sido protocolados nos dias 07 e 09 de dezembro daquele ano, os recursos mostram-se **tempestivos**.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

DO MÉRITO

Consoante se observa do caderno processual, foram dois os aspectos examinados no presente processo. O primeiro deles reportou-se à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e o segundo referiu-se a pagamentos em razão do fornecimento de produtos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15821/12

No caso da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei, concluiu-se que não restou comprovado nos autos o atendimento às exigências legais, no que pertinente à concessão e/ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais, de forma que a gestão do ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, ora recorrente, violou comandos normativos, não podendo, pois, ser qualificada de regular.

Em sede de recurso, o recorrente argumenta que não seria possível chegar às conclusões a que chegou a Auditoria desta Corte de Contas, porquanto não havia um banco de dados confiável capaz de possibilitar a quantificação dos valores arrecadados com o IPTU. Além disso, argumenta que existiriam leis municipais que teriam concedido benefícios fiscais (isenção de multas, juros de mora, atualizações, etc.), mas que não as possuía em seus arquivos pessoais.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento externado, tendo em vista não terem sido expostos documentos ou fatos novos capazes de elidir as máculas apontadas.

Consoante consignado da decisão recorrida, as circunstâncias apuradas no bojo do processo quanto à receita tributária não se mostram como justificativas para a ausência de arrecadação do imposto, já que, estando prevista em lei, o gestor obrigatoriamente se vê vinculado a arrecadá-lo e, até mesmo, concorrer para executá-lo judicialmente, sob pena de responsabilização.

Nesse contexto, conforme asseverado, a concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II daquele dispositivo.

Conforme indicado, no caso em discepção, não houve comprovação de que as exigências legais tenham sido atendidas, razão pela qual foram violados comandos normativos, não podendo ser qualificada como responsável e gestão do ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, ora recorrente. Nesse diapasão, deve ser mantida a decisão vergastada.

O segundo aspecto examinado referiu-se a pagamentos em razão do fornecimento de produtos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado. Conforme apurado, remanesceu como despesa não comprovada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande a quantia de R\$8.859,06 (ref. ao empenho 494/12), decorrente da ausência de fornecimento de suprimentos de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15821/12

Em sede de recurso, o ex-Secretário de Educação de Campina Grande, Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, argumenta que o valor questionado seria insignificante quando comparado ao volume de recursos gerenciado pela Secretaria de Educação no exercício de 2011. Ainda, assevera que a Auditoria não teria considerado alguns itens que teriam sido entregues em quantidade maior do que a descrita na nota fiscal 4798. Sustenta, pois, que o Órgão Técnico, para fins de imputação, apontou os itens entregues abaixo do volume que estava descrito, porém não levou em consideração os itens que foram entregues acima do que estava previsto.

Ao apreciar os argumentos recursais, a Unidade Técnica consignou que os mesmos são idênticos aos apresentados na defesa e já foram examinados quando da sua análise. Deste modo, não havendo fato ou documento novo capaz de modificar o entendimento, a Auditoria o manteve.

O argumento de a despesa impugnada representar um percentual insignificante quando comparado com o valor gerenciado pela Secretaria de Educação durante o exercício não se mostra, isoladamente, suficiente para elidir a mácula, haja vista que a execução da despesa deve demonstrar o mérito alcançado, ou seja, deve ser demonstrada a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Contudo, no caso em comento, observa-se que a ausência de determinados itens pode estar associada a uma deficiência no controle de estoque, porquanto alguns itens apresentam quantitativo superior ao constante da nota fiscal, enquanto outros, indicados pela Auditoria, mostram-se em quantidade inferior à descrita.

Essa deficiência de controle de estoque, quando os valores questionados não se mostram significantes, como no caso em tela, tem levado esta Corte de Contas a decidir pela aplicação de multa ao responsável, contudo sem imputação de débito. Essa circunstância se assemelha àquela encontrada nos hospitais da rede estadual, onde foram detectadas falhas no controle de estoque de medicamentos, tendo este Tribunal decidido pela aplicação ou não de sanção pecuniária, porém sem imputação de valores.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: preliminarmente, **conhecer** dos recursos interpostos e, no mérito, **negar provimento** à irresignação interposta pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, mantendo incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos, e **conceder provimento** ao recurso manejado pelo Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, a fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado e a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15821/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 15821/12**, referentes à inspeção especial de contas para apurar a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e de pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, e, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 03356/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ACORDAM** em , **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à irresignação interposta pelo Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, mantendo incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos, e **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso manejado pelo Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, a fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado e a multa aplicada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO